

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-030/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-016/2015
CONFORME PROCESSO-132/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 08/05/2015 09:41:30

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL COM
RESSALVA AO PROJETO DE LEI N.
016/2015.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para contribuir financeiramente com o Sindicato da Hotelaria, Restaurantes, Bares e Similares da Região das Hortênsias e Planalto das Araucárias, para o exercício de 2015, com objetivo de promover a segurança pública através da contribuição financeira a título de incentivo aos servidores da área de segurança pública no exercício das suas funções e lotados em Gramado, visando à manutenção do efetivo no município, à realização de ação coletiva participativa e o melhoramento das condições de enfrentamento da criminalidade, atendendo as necessidades dos órgãos de segurança e proteção. O projeto objetiva contribuir com o valor de até R\$ 200.000,00, para auxiliar na ajuda de custos dos serventuários da segurança pública estadual lotados em nosso Município. Informam que considerando a natureza do repasse e atendendo o que diz a Lei 3325/2014 que em seu artigo 19 dispõe que repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e convênio, o Poder Executivo encaminha o referido Projeto de Lei para apreciação e aprovação do Poder Legislativo.

Primeiramente menciono que não entendo tratar-se o caso em tela de repasse a outro ente, visto que o convênio será firmado com Sindicato do Município, isto apenas a título de demonstrar outro posicionamento.

Em ato contínuo, solicitei posicionamento ao IGAM tendo em vista que no ano de 2014 em uma vasta discussão de mérito este Poder Legislativo aprovou alteração da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogando parágrafo do artigo 22 que tornava necessária a autorização legislativa para aprovação de repasses de contribuições e/ou auxílios a entes.

Desta forma, passa-se a tecer as principais considerações deste órgão que nos faculta assessoria, qual seja, IGAM :

1-) Sabe-se que a administração pública deve observar os princípios constitucionais, do art. 37 da Constituição Federal.

2-) O princípio do interesse público faz com que o administrador público analise cada situação para verificar a existência ou não de interesse público em seus atos.

3-) Devem ser observados os dispositivos do art. 22 da LDO para que possa ocorrer os referidos repasses.

4-) Também que o comprometimento com a segurança pública é obrigação constitucional atribuída à União e aos Estados-membros, conforme art. 144 da C.F, o que não afasta, porém a possibilidade (por vezes necessidade) da participação colaborativa da sociedade civil.

5-) Observe que nesta mesma linha poderão embarcar os Municípios, mas desde que exista previsão nas suas Leis de Diretrizes Orçamentárias, no caso de Gramado a previsão esta no art. 34 da Lei Municipal nº. 3.325 de 2014.

6-) Ponto que merece destaque é quanto a figura do Sindicato para recebimento da verba a título de contribuição. Assim, informam que não se vislumbra na natureza jurídica de atuação do sindicato a possibilidade deste receber determinada receita, a título de incentivo e repassar este valor a servidores públicos estaduais.

7-) Por fim, quanto ao questionamento que efetuei de forma direta na consulta, ou seja, ser ou não necessária a autorização legislativa para a proposição apresentada pelo executivo municipal, diante da aprovação da Lei 3319/2014, o IGAM ressalta que deverá haver uma diferenciação da autorização para repasse de recursos da autorização para firmar convênios. Os convênios em que não há previsão de repasse de recursos não existe a necessidade de autorização legislativa, porém nos convênios com a União, Estados, Município, pessoas Físicas e Jurídicas em que haverá este o repasse financeiro obrigatoriamente necessita de autorização legislativa, de acordo com o determinado pelo art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000, não por força da realização do convênio.

Portanto, independentemente de ter o dispositivo ou não no texto da Lei de Diretrizes do Município, o Poder Executivo não poderá eximir-se de enviar Lei Específica para aprovação do Poder Legislativo, nos projetos onde ocorre o devido "repasse de recursos", por força do art. 26 da LRF, não para firmar os convênios, mas para autorizar os devidos repasses. Concluindo o IGAM opinou pela INVIABILIDADE TÉCNICA do Projeto de Lei, em função da natureza representativa do sindicato, bem como demais argumentos formais e materiais.

Em função da opinião do IGAM acima suscitada que com todo o respeito inerente, passo a tecer minhas considerações, senão vejamos:

A Constituição da República Federativa do Brasil proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Assim, reporto-me ao princípio da supremacia do interesse público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social.

A noção de bem-estar geral encontra seu correlato jurídico na ideia de 'interesse público', a qual pode ser concretizada.

A Lei nº 9.784, que trata do Processo Administrativo, prevê expressamente no seu artigo 2º, caput, o princípio do interesse público:

*“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência”.* (grifo nosso)

Sendo assim a supremacia do interesse público deve conviver com os direitos fundamentais dos cidadãos não os colocando em risco, o que no presente caso se verifica tendo em vista ser a segurança e bem estar direitos individuais.

Ademais é exigível a razoabilidade do administrador público no momento da interpretação e aplicação da supremacia do interesse público, além de ser necessária a ponderação entre o interesse público e individual para que possa ser encontrada a solução mais adequada, e não que um desses interesses venha substituir o outro. Por isso, diante do fato de que em outros exercícios o executivo municipal já repassou recursos para auxílio aos servidores de segurança pública do Município à sindicato, sem que tivesse apontamento por parte do Tribunal de Contas, entendo por razoável prevalecer o interesse público, mesmo contrariando a natureza jurídica do sindicato.

Trata-se de objetivar o dever precípua de buscar a satisfação de um interesse coletivo, através do auxílio para que possamos ter uma segurança mais efetiva no Município.

Portanto, o princípio do interesse público está na base de todas as funções do Estado, por isso ele constitui fundamento essencial em todos os ramos de direito público. Ademais o Município tem o dever de perseguir a realização do interesse público, o qual representa um princípio basilar de uma sociedade democrática. Cabe ainda ressaltar que, todo ato administrativo deve ter uma finalidade, isto é, exposição de qual interesse pretende-se atingir, além disso, este ato deve ser pautado pela motivação e legalidade.

Assim, pelo fato de que a Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade é que opino pela viabilidade jurídica do projeto de lei, **ressalvando que em repasses futuros o Município deverá buscar a instituição apropriada para este tipo de recebimento de recursos.**

Diante do acima exposto, opino pela viabilidade técnica do projeto de lei com base na prevalência do princípio do interesse público, ressaltando que em repasses futuros a regularidade da atribuição do órgão que receberá este auxílio deve ser observada. E, por fim repasso aos vereadores para a devida análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral